



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 294, DE 2018 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Recorre ao Plenário contra a decisão da Presidência de devolver liminarmente o Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de sua autoria.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Casa, recorro ao Plenário contra a decisão de V. Exa. que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, que “Estabelece que o Presidente da República deve comparecer ao Congresso Nacional semestralmente para prestar contas das atividades do Poder Executivo e cria nova hipótese de crime de responsabilidade”, de minha autoria.

De acordo com o despacho de V. Exa., a proposição em foco violaria os artigos 49, IX; 84, XI e XXIV, e 165, I e § 1º, todos da Constituição Federal, enquadrando-se na hipótese prevista no 137, II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, seria uma proposição “evidentemente inconstitucional”. Com todas as vênias de estilo, nenhum desses dispositivos constitucionais citados no despacho é suficiente para sustentar “evidência” de inconstitucionalidade capaz de fulminar o projeto como um todo e legitimar sua devolução nos termos do art. 137 do Regimento. Se não, vejamos.

O art. 49, IX, assim como o 84, XXIV, ambos da Constituição Federal, dispõem sobre (1) a competência do Congresso Nacional para, anualmente, julgar, e (2) a obrigação também anual do Presidente da República de prestar as contas relativas ao exercício anterior. Cuida-se ali, sem dúvida, de norma referente a *uma* das facetas do poder de fiscalização e controle que o Poder Legislativo detém sobre os atos do Poder Executivo, a faceta relacionada especificamente à *fiscalização contábil, financeira e orçamentária* das atividades exercidas, seguramente importantíssima, mas nem por isso a única possível do ponto de vista constitucional. Tanto isso é verdade que, logo no inciso seguinte do mesmo art. 49 (inciso X), a Constituição também dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Trata-se, ali, de poder de controle mais genérico, e por isso mesmo muito mais amplo, que o previsto no inciso antecedente, citado no despacho da Presidência.

Por outro lado, o inciso I e o §1º do art. 165 da Constituição, igualmente citados no despacho como fundamento da “evidente inconstitucionalidade” do projeto, sequer têm relação com a questão do poder de controle e fiscalização do

Legislativo sobre o Executivo. Tais dispositivos tratam do plano plurianual, uma *lei* sobre planejamento de gastos governamentais de médio prazo que em nada impacta a possibilidade de o Presidente da República ter de, como previsto no projeto, periodicamente comparecer ao Congresso Nacional para prestar contas e dar esclarecimentos sobre a forma como vem atuando e como pretende continuar a atuar no período seguinte.

Por fim, quanto ao art. 84, XI, também citado no despacho da Presidência (e que dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa de plano de governo pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no início de cada sessão legislativa), embora até reconheçamos que possa se constituir num obstáculo à aprovação da norma prevista no art. 2º, inciso I, de nosso projeto de lei (que altera a periodicidade para semestral), o fato é que a inconstitucionalidade daí decorrente não contamina todo o projeto, atingindo apenas um ponto específico que poderia perfeitamente ser saneado quando do exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Consideramos, portanto, equivocada e destituída de amparo constitucional e, em consequência, também regimental, a devolução do Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de nossa autoria, que apresenta as condições constitucionais e formais mínimas para ser recebido e iniciar sua tramitação nesta Casa.

Por todas as razões aqui expostas esperamos que a decisão ora recorrida seja revista pelo Plenário e o projeto passe a ter o devido andamento regimental.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2018.

Deputado Glauber Braga

PROJETO DE LEI N.º 9.624, DE 2018 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Estabelece que o Presidente da República deve comparecer ao Congresso Nacional semestralmente para prestar contas das atividades do Poder Executivo e cria nova hipótese de crime de responsabilidade.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 49, IX; 84, XI E XXIV; E 165, I E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM BASE NO ART. 137, II, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

Art. 1º Esta lei estabelece que o Presidente da República deve comparecer ao Congresso Nacional semestralmente para prestar contas das atividades do Poder Executivo, e cria nova hipótese de crime de responsabilidade.

Art. 2º O Presidente da República deverá comparecer ao Congresso Nacional semestralmente, em data designada por seu Presidente, para:

I – apresentar Plano de Governo para o semestre em curso e o próximo;

II – apresentar as metas visando ao cumprimento do art. 3º da Constituição da República;

III – prestar esclarecimentos acerca das suas ações frente ao Poder Executivo;

IV – prestar contas das atividades do Poder Executivo.

§1º - Os membros do Congresso Nacional poderão interpellar o Presidente da República para solicitar esclarecimentos.

§2º - A ausência sem justificção adequada importa crime de responsabilidade do Presidente da República.

Art. 3º A sessão do Congresso Nacional a que se refere o artigo 2º deverá ser transmitida por todos os meios de comunicação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir a sessão a que se refere essa lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar o processo de fiscalização estabelecido no inciso X do Art. 49 Constituição Federal, tornando-o mais efetivo.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

A competência do Poder Legislativo em fiscalizar os Atos do Poder Executivo está clara na Constituição Federal, no entanto, esse dever constitucional precisa ser exercido de forma a garantir integralmente o interesse público. Não é admissível que o Presidente da República depois de eleito só compareça ao Congresso Nacional uma única vez durante seu mandato e que esta relação com o Poder Legislativo se dê de forma superficial.

São inúmeras às vezes em que a Presidência da República por meios de Medidas Provisórias, Projetos e afins, demandam o Congresso Nacional sem que haja o mínimo de informação a cerca do que se pretende, fazendo deste Poder apenas um autorizador das ações do Governo Federal. Não é este o papel desta Casa Legislativa.

Recentemente o Poder Executivo enviou a Câmara dos Deputados a Mensagem numerada como MSC nº 80/2018 que decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro dizendo que teria como objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Essa mensagem demonstra claramente a relação que o Poder Executivo quer estabelecer com os membros do Legislativo, onde, se quer foi enviado à Câmara dos Deputados qualquer manifestação dos Conselhos da República e de Defesa, que, nos termos do arts. 90 e 91 da Constituição da República, devem se manifestar acerca da decretação de Intervenção Federal. Não consta também na referida mensagem Exposição de Motivos, ou qualquer manifestação afim, do Poder Executivo, para justificar e explicar a Intervenção Federal.

Não nos parecem naturais ações dessa natureza. Para que medidas como essas não se tornem comuns, é que apresentamos esta Proposição que dará ao Presidente da República a oportunidade de comparecer de forma sistemática ao Congresso Nacional e esclarecer as dúvidas dos Parlamentares bem como apresentar suas intenções ao povo brasileiro.

Nestes termos em que se pede a aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA

FIM DO DOCUMENTO